

Acórdão: 15.269/01/1^a
Impugnação: 40.010103258-16
Impugnante: Parati Petróleo Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Mauri Ricardo
PTA/AI: 01.000137420-50
Inscrição Estadual: 367.973023.0022 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - COMBUSTÍVEIS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado através de levantamento quantitativo a realização de entradas de óleo diesel e Saídas de óleo combustível desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário pelo Fisco, adequando, ainda, a Multa Isolada ao disposto no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de óleo diesel e saídas de óleo combustíveis desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo, no período de 01/01/00 a 08/12/00.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 108/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 158/161.

O Fisco acata as correções pleiteadas pela Impugnante e altera o crédito tributário, doc. de fls. 127, esclarecendo que, com tais números o óleo diesel deixou de se ter entradas sem documento fiscal e passou-se a ter saídas sem documentos fiscais. Foi reaberto, às fls. 129, o prazo ao Contribuinte.

DECISÃO

À primeira vista até poderia transparecer incongruente a acusação fiscal ser fundada nos art. 29 e 96 do RICMS/96. Mas, observa-se que a acusação se funda em duas mercadorias distintas: óleo combustível tipo A e óleo diesel. A conclusão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

trabalho fiscal se deu em razão de levantamento quantitativo. No entanto, os dados dos levantamentos de cada qual das mercadorias são distintos, o que implicou, em princípio, em acusações distintas: saída desacobertada para óleo combustível tipo A e entrada desacobertada para óleo diesel. O art. 29 do RICMS se aplicaria à acusação de entrada desacobertada e o art. 96 se aplicaria à acusação de saída desacobertada. Já seria o bastante para se refutar a alegação preliminar do contribuinte de nulidade do Auto de Infração.

Efetivamente, esta alegação se esvai, ao momento da reformulação, às fls. 127, quando tão somente resta uma única acusação, que é a de saída desacobertada, seja para óleo diesel seja para óleo combustível tipo A, capitulada no art. 96 do RICMS/96.

Nem mesmo a alegação formulada pelo contribuinte, de que o fator de equivalência de que se serviu o Fisco para o óleo combustível tipo A não está previsto na legislação é suficiente para abalar a acusação fiscal.

É bem certo que esta matéria é de mérito. No entanto, respeitando-se a linha de raciocínio do contribuinte em sua peça impugnatória, mesmo porque foi tratada como matéria de nulidade do Auto de Infração, em preliminar também será ela tratada.

Realmente, o fator utilizado pelo Fisco para a conversão de litros para kg não se encontra previsto expressamente na legislação. No entanto, já se vê do Levantamento Quantitativo, de fls. 06, tal fator, citado claramente, observando-se mais que tal levantamento foi assinado por quem representava o contribuinte, naquele momento. Acaso discordasse, seja dos números, seja de qualquer dado constante do levantamento ou mesmo do fator de conversão, poderia muito bem não assiná-lo. Ao contrário, o contribuinte, por seu representante, assinou o referido levantamento. Além do mais, o próprio patrono do contribuinte autuado, ao apresentar as razões de defesa, disse também expressamente: “(...) realmente este é um dos fatores de conversão (...)” (fls. 111).

Reconhece-se que a elevação de temperatura eleva o volume, tornando o óleo combustível tipo A menos denso. No entanto, a medição realizada pelo Fisco é habitual ao contribuinte, para o seu próprio controle e aferição de estoque, razão pela qual a representante do contribuinte apresentou o fator de conversão para aquele local onde se armazena o referido combustível.

Sendo o Levantamento Quantitativo um meio idôneo para apuração fiscal, inclusive previsto na legislação, da forma como realizada pelo Fisco, respaldada em dados colhidos do próprio contribuinte, não se pode afirmar que este trabalho esteja viciado.

Por estas razões, refuta-se a alegação de nulidade do Auto de Infração.

As alegações do contribuinte, no mérito, demonstram um zelo de seu procurador em aferir os dados, ao ponto de indicar precisamente três incorreções, que foram acatadas pelo Fisco, integralmente, que reformulou o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, no momento da reformulação (fls. 127), não trouxe os cálculos demonstrativos dos valores por ele encontrados, como o fizera ao tempo do Auto de Infração, em seus anexos. No entanto, como os equívocos foram quantificados, identificados em produto, data e volume, todos se tratando de dados de saída, basta se alterar tais valores e refazer os cálculos, na mesma ordem original, que se alcançará, sem qualquer erro, o valor alcançado pelo Fisco, na sua reformulação.

No que se refere a óleo diesel, o totalizador das saídas do mês de julho de 2000 está incorreto. Estando incorreto, do total das saídas de óleo diesel do ano de 2000, deduz-se integralmente o valor errado (648.964,00 litros). Soma-se a litragem correta (612.250,00 litros). Assim, o total de litros de óleo diesel, em 2000, no período fiscalizado, totaliza 6.219.350 litros. Soma-se 10.000 litros saídos e lançados erroneamente na coluna do óleo combustível tipo A e deduz-se 4.000 litros saídos e lançados erroneamente também na coluna do óleo diesel, totalizando as saídas do período fiscalizado, 6.225.350 litros. Subtraída a saída apurada (6.232.000 litros) da saída retro referida (6.225.350 litros), chega-se à diferença de 6.650 litros, em saída desacobertada. Multiplicado este valor pelo preço médio (R\$0,52), tem-se o valor da base de cálculo, que, por sua vez, multiplicado pela alíquota de 40%, tem-se a exigência de R\$1.383,20, que se refere, repete-se, a óleo diesel.

No mesmo percurso do cálculo retro, segue-se com o óleo combustível tipo A, chegando-se ao valor de R\$64.359,99, que somado à exigência referente a óleo diesel, tem-se a exata exigência demonstrada na reformulação pelo fisco, às fls. 127.

Como não se vislumbra nada que possa fazer ruir o crédito e nem mesmo pelo contribuinte foi apresentada qualquer matéria que fadasse o lançamento do êxito, conclui-se que o trabalho fiscal de fls. 127 não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls 127 e, ainda, adequar a Multa Isolada ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente para, ainda, excluir as exigências referentes a “óleo diesel”. Participaram também do julgamento os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 16/10/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

/MDCE